



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0001118-33.2016.815.0171

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Robson Lamberto Barbosa de Almeida-ME
Advogado : Thays Kelly Torres Rocha (OAB/PB nº 16.961)
Apelado : Ark Brasil Importação e Exportação Ltda
Advogado : Esdras Leite de Carvalho (OAB/PB nº 19.595)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE – DANO MORAL – INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL PELA COBRANÇA DE IMPOSTO DECORRENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE – CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE – ALEGAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – IDENTIDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES COM A PESSOA NATURAL – EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA APENAS PARA FINS FISCAIS – HONRA SUBJETIVA - DANO MORAL CONSTATADO – VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO BIFÁSICO ESTABELECIDO PELO STJ – REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO.

O microempreendedor individual responde indistintamente por todos os atos praticados no exercício da atividade de empresário, sendo a equiparado à condição de pessoa jurídica apenas por mera ficção jurídica tendente a estabelecer garantias para o exercício de suas atividades no cenário mercantil.

Considerando a ausência de demonstração do efetivo recebimento dos produtos insertos na nota fiscal emitida em nome de empresário individual, faz-se necessária a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como a imputação de responsabilidade ao emitente pela inscrição de débito fiscal na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Considerando ser a vítima firma individual, quanto ao dano moral, resta desnecessária a observância de lesão à honra objetiva, tendo em vista não se tratar de pessoa jurídica, mas, na verdade, empresário individual que apenas tem tratamento ou equiparação à pessoa jurídica por meio de ficção jurídica em benefício do exercício de suas atividades.

Analizando a quantificação do dano moral de acordo com o critério bifásico seguido pelo STJ¹, deve ser sopesado o interesse jurídico lesado com base nos precedentes sobre a matéria, bem como as circunstâncias particulares da vítima no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Robson Lamberto Barbosa de Almeida-ME** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta em face de **Ark Brasil Importação e Exportação Ltda**, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o débito lançado pela promovida à fl. 16, condenando ambos os litigantes ao pagamento das *verbas condenatórias e das despesas e custas processuais meio a meio*, isentando o promovente por ser beneficiário da justiça gratuita, arcando cada parte com a verba honorária advocatícia do respectivo patrono (fl. 100).

Em suas razões, Robson Lamberto Barbosa de Almeida-ME insurge-se quanto à improcedência do pedido relativo aos danos morais, argumentando que a pretensão se baseia na realização de compra fraudulenta em seu nome, acarretando na inscrição da dívida ativa do Estado da Paraíba, inexistindo excludentes da responsabilidade da promovida/apelada quanto ao

1 STJ - Recurso Especial 1152541/RS

dano causado, requerendo, por fim, o provimento do recurso a fim de que seja a empresa promovida condenada ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da inicial.

Contrarrazões anexadas às fls. 114/131, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial. (fls. 137/139).

VOTO

O caso dos autos retrata a pretensão de Robson Lamberto Barbosa de Almeida-ME em declarar a inexistência de negócio jurídico indicado na nota fiscal nº 8682, de 18/08/2015, no valor de R\$ 1284,49 (hum mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), emitida em seu nome pela empresa Ark Brasil Importação e Exportação Ltda, o que acarretou na inscrição do valor do ICMS correspondente à negociação na dívida ativa do Estado da Paraíba. Postulou, em conjunto, a indenização por danos morais.

Acolhido parcialmente o pedido autoral com a declaração de inexistência do negócio jurídico, o autor apelou para ter reconhecido o direito ao pagamento da indenização por danos morais em virtude da inscrição do débito na dívida ativa.

Inicialmente, deve ser esclarecido que muito embora exista a confusão entre a relação de empresário individual e a existência de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como adição ao seu nome de Micro Empresa (ME), além de inscrição na Junta Comercial, o ordenamento jurídico revela que o exercício dos atos de empresário pela pessoa natural não tem o condão de constituí-la como pessoa jurídica, dotada de personalidade própria e distinta de seus constituintes.

Na verdade o microempreendedor individual responde indistintamente por todos os atos praticados no exercício da atividade de empresário, sendo equiparado à condição de pessoa jurídica apenas por mera ficção jurídica tendente a estabelecer garantias para o exercício de suas atividades no cenário mercantil.

A título ilustrativo, colaciono precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes. 1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. [...]

(REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) (Grifei).

A jurisprudência pátria não destoa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular. Desta forma, perfeitamente lúdima a tramitação de ação perante Juizado Especial Cível em que figure como parte autora um Empresário Individual capaz, mesmo que não esteja enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que não representa uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física no exercício da empresa.

Conflito negativo de competência provido. (TRF3 - CC 19959 SP 0019959-44.2014.4.03.0000; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Julgamento: 2 de Dezembro de 2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) (Grifei).

A matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação por esta Egrégia Câmara Cível, que assim decidiu:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA EFEITOS DE OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO. - A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente às obrigações e responsabilidades, na condição de firma individual, em verdade, não atua como pessoa jurídica, mas como pessoa física, sendo parte legítima para figurar no polo ativo da presente Demanda. [...]

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034307920138150981, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 18-07-2017) (Grifei).

Nesse prisma, muito embora haja o intento judicial pelo nome empresarial “Robson Lamberto Barbosa de Almeida-ME”, representado por “Robson Lamberto Barbosa de Almeida”, a indistinção entre obrigações e responsabilidades revelam se tratar da mesma pessoa, não se mostrando razoável a extinção do processo por mera atecnia processual de ser uma pessoa natural representante dela própria, destacando-se ainda a presença de todos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda.

Na exordial, o autor afirmou que atua no ramo varejista de ferragens, ferramentas, artigos de armarinho e de limpeza na cidade de Esperança, destacando que no ano de 2015 foi surpreendido com a cobrança de títulos comerciais e impostos estaduais decorrentes da emissão de notas fiscais em seu nome de empresas que desconhece e não realizou nenhuma transação bancária ou comercial.

Anexou às fls. 15/19 e 31/40, a) certidão de ocorrência policial contestando inúmeras cobranças de títulos comerciais e de impostos estaduais; b) nota fiscal nº 8682, de 18/08/2015, no valor de R\$ 1284,49 (hum mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), emitida em seu nome pela empresa Ark Brasil Importação e Exportação Ltda; c) títulos de cobrança emitidos pela mesma empresa em seu nome; d) demonstrativo da inscrição na dívida ativa do valor do ICMS decorrente da nota fiscal nº 8682.

Por seu turno, a empresa promovida argumentou que a nota fiscal objeto da lide foi emitida regularmente, em virtude do pedido de compra formulado pelo Sr. Adenilson de Assis Alves, por intermédio da JP Importados, na pessoa do Sr. "Tobias", com sede na cidade de Recife-PE, tendo sido emitida a nota fiscal em nome do promovente, assim como os boletos para pagamento.

Destaca, ainda, a promovida, que a nota fiscal apresenta a assinatura do recebedor das mercadorias, gerando a formalização do negócio jurídico entre as partes, além de afirmar que não negativou a promovente nos órgãos de proteção ao crédito, retratando a sua atuação com base no exercício regular de direito, em virtude da efetiva realização da transação comercial.

Nesse cenário, corroborando com a fundamentação exposta na sentença, não restaram dúvidas nos autos de que, minimamente, o demandado não conseguiu afastar a tese autoral de que não havia realizado qualquer negócio jurídico com a dita empresa, principalmente quando observado que o promovente atestou sequer conhecer as pessoas indicadas como intermediárias da suposta negociação ou o recebedor das mercadorias, revelando a ausência de mínimos indícios aptos a aferição da excludente de responsabilidade.

Logo, agiu com acerto o magistrado ao declarar inexistente o débito na sentença.

No que pertine à indenização por danos morais, entendo que a sentença deve ser alterada, responsabilizando-se a empresa promovida pela indevida inclusão do nome da promovente nos cadastros de débitos da Fazenda Estadual.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

No caso dos autos, restou suficientemente comprovado que a indevida emissão da nota fiscal pelo demandado acarretou ao autor transtornos de grande relevância, tendo em vista a inscrição do nome do promovente na dívida ativa do Estado da Paraíba em decorrência do ICMS oriundo da negociação comercial que não realizara, gerando, por conseguinte, as implicações inerentes a tal constatação, as quais restringem a atividade comercial plena do empresário individual.

Saliente-se que o promovente realizou a comunicação à empresa promovida, alertando sobre a fraude na utilização de seu nome para a consecução do pedido das mercadorias, tendo a emitente mantido o posicionamento da regularidade da contratação, não envidando quaisquer esforços no sentido de mitigar o dano sofrido pela promovente.

Destaco precedentes dos Tribunais Pátrios:

TJDFT-0376006) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM SEDE RECURSAL. APELOS SOB EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 1.012, V, CPC/15. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DÍVIDA INEXISTENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA. DANO INDENIZÁVEL CONFIGURADO. QUANTUM CONDENATÓRIO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. LIMITE. MANUTENÇÃO DOS VALORES. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para confirmar a tutela provisória e condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais em razão da indevida manutenção da inscrição do nome do autor na Dívida Ativa, por débito de contrato de financiamento fraudulentamente celebrado por terceiro, conforme sentença condenatória transitada em julgado. 2. Deferido o benefício da gratuidade de justiça, em sede

recursal com base no § 7º do art. 99 do CPC/15. 3. Apelo recebido sob efeito apenas devolutivo por dirigir-se contra sentença que confirma tutela provisória (art. 1.012, inciso V, do CPC/15). 4. Uma vez declarada judicialmente a inexistência de relação jurídica entre as partes e de vínculo do autor com o contrato de financiamento de veículo, por sentença transitada em julgado em 2010, a controvérsia submetida a exame cinge-se ao cabimento, ou não, de indenização, ao autor, em virtude da manutenção de seu nome em dívida ativa. 5. A inscrição indevida na dívida ativa lesa a honra objetiva do indivíduo e enseja compensação por danos morais. 6. A valoração do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão, de modo a atender a finalidade didático-pedagógica desestimular a reiteração da conduta lesiva, evitando valor excessivo ou ínfimo. 7. Para a hipótese de manutenção, por 5 (cinco) anos, da inscrição do nome do autor na Dívida Ativa, por débitos afetos a veículo objeto de contrato de financiamento contraído fraudulentamente por terceiro, sem qualquer vínculo com o autor, conforme sentença condenatória em desfavor do réu transitada em julgada em 2010, revela-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para indenização, a título de danos morais, e multa diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que, à toda evidência, se mostra necessária para coibir a eternização da conduta delituosa, que se perpetua após a condenação judicial definitiva. 8. A título de honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do CPC/2015), majora-se a verba sucumbencial fixada em desfavor do réu, e estipula-se quantia certa a cargo do autor, exitoso na ação de origem, suspensa a exigibilidade, dada a concessão da gratuidade de justiça. 9. Recursos conhecidos e desprovidos. (APC nº 20150111050777 (990017), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. César Loyola. j. 25.01.2017, DJe 30.01.2017).

PELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA - AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE - NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA - DANOS

MORAIS PRESUMIDOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - ANULAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

1. Estando a ação fundamentada na ausência de declaração de vontade consciente do autor, quanto à aquisição de cotas da sociedade empresária, a hipótese é de inexistência do negócio jurídico, cujo reconhecimento não está sujeito a prescrição ou decadência.

2. Não há que se falar em prescrição da pretensão de reparação de danos materiais e morais, pois, consoante a teoria da actio nata, consagrada em nossa jurisprudência, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da ciência da parte quanto à violação do seu direito.

3. O dano moral decorrente de inscrição indevida em dívida ativa é presumido.

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios, na condenação por danos morais, é a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

6. Os honorários de sucumbência incidem sobre o valor da condenação, já atualizado monetariamente.

7. A competência absoluta para o pleito de desconstituição de débitos tributários é da Vara de Execução Fiscal, onde tramitam as respectivas execuções fiscais.

8. Apesar da existência de execuções fiscais contra o autor, é certo que o débito executado não foi efetivamente pago, não havendo, portanto, prejuízos materiais a serem reparados.

9. Deu-se parcial provimento ao apelo dos réus e negou-se provimento ao recurso adesivo do autor.

(Acórdão n.1053706, 20100111897502APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 16/10/2017. Pág.: 325/329)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES - PEDIDO CONTRAPOSTO - NÃO CONHECIMENTO - ACOLHIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - REJEITADA - MÉRITO - EMISSÃO INDEVIDA DE NOTAS FISCAIS DE VENDA DE MERCADORIAS - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO E DATA DE ENTREGA - NÃO APRESENTADOS - DANO MATERIAL - IMPOSTO GERADO INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - PROPORCIONABILIDADE E RAZOABILIDADE - MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Descumprido o pressuposto de admissibilidade positivado no art. 514, II, do CPC, quanto ao pedido contraposto, tal matéria não merece conhecimento em virtude de que era imprescindível a apresentação dos argumentos de fato e de direito decorrente de seu inconformismo, a fim de justificar nova decisão.
2. Quando a parte pugna pelo julgamento antecipada da lide, não lhe é dado futuramente alegar cerceamento de defesa, até porque não há como o julgador obrigá-la a produzir prova.
3. Configura dever inescusável do vendedor, quando da entrega da mercadoria, exigir que o comprador assine o comprovante de entrega e recebimento do produto, campos que normalmente se encontram agregados à nota fiscal (canhoto).
4. Configurados os elementos da responsabilidade civil, bem como a violação da honra objetiva da empresa, cabe ao julgador a fixação dos danos material e moral, este último dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, aferíveis por elementos objetivos e subjetivos existentes nos autos. (Ap 65755/2012, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/10/2012, Publicado no DJE 09/11/2012).

Nesse cenário, esclareço que não há necessidade de observância de lesão à honra objetiva do autor, tendo em vista não tratar-se de pessoa jurídica, mas, na verdade, empresário individual que apenas tem tratamento ou equiparação à pessoa jurídica por meio de ficção jurídica em benefício do exercício de suas atividades.

Assim, resta satisfatoriamente comprovada a responsabilização da demandada pelo ilícito perpetrado.

Analisando a quantificação do dano moral de acordo com o critério bifásico seguido pelo STJ², deve ser sopesado o interesse jurídico lesado com base nos precedentes sobre a matéria, bem como as circunstâncias particulares da vítima no caso concreto, destacando-se, ainda, a individualização da conduta perpetrada pela demandada.

Nesse cenário, mesmo cientificada acerca da inexistência da relação jurídica, a atitude da empresa concorreu para que o autor fosse autuado pelo Fisco Estadual, não existindo elementos nos autos que atenuem ou

2 STJ - Recurso Especial 1152541/RS

possibilitem a verificação de menor responsabilidade pelo sofrimento causado ao autor, especialmente no que se concerne a emissão de nota fiscal em nome de pessoa diversa da negociada.

Dessa forma, reputo como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo capaz de compensar o constrangimento do autor, e suficiente para servir de alerta à apelante.

Assim, em virtude da ausência de apresentação de recurso por parte da promovida, irretocável a sentença objurgada no que se refere à declaração de inexistência do negócio jurídico (por inexistir relação contratual a respaldar a emissão da nota fiscal), alterando-a apenas no tocante ao reconhecimento do dano moral, na quantia acima estipulada.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer a existência do dano moral e determinar à promovida o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da promovente, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data do evento danoso (inscrição na dívida ativa) e correção monetária pelo INPC a contar desta data.**

Condeno a promovida a suportar integralmente o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/5